



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

Autos nº 0300048-78.2015.8.24.0077
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Maria Salete Zilli Bonin
Réu: Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda e outro

Vistos para sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Maria Salete Zilli Bonin em face da Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, partes devidamente qualificadas nos autos, em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da parte ré na restituição do valor de R\$ 2.900,00, assim como no pagamento pelos danos morais que aduz ter sofrido.

Alegou, para tanto, que adquiriu junto à segunda ré, um pacote de viagens consistente num cruzeiro marítimo internacional de oito dias da primeira demandada, que passaria pelo Uruguai e Argentina, com data de saída marcada para o dia 05/01/2015, no porto de Navegantes/SC.

Arguiu que após fazer o *check in* no navio, entregando passaporte e demais documentos necessários, houve um comunicado de que a saída iria atrasar em razão da greve dos pescadores, que impedia a navegação pelo canal em que atracada a embarcação.

Sustentou que após vinte e quatro horas sem notícias e sem poder sair do navio, houve a comunicação de que a embarcação poderia finalmente deixar o canal, contudo, para fazer roteiro diferente do contratado, o que causou grande confusão entre os passageiros e decepção à autora.

Acostou procuração e documentos de pp. 11-43.

Citada, a Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. apresentou contestação de pp. 50-74 e documentos de pp. 75-124, em que sustentou que o atraso na partida do navio e a mudança de roteiro ocorreram em razão da greve dos

Endereço: Rua Nereu Ramos, 200, Centro - CEP 88650-000, Fone: (49) 3278 6900, Urubici-SC - E-mail: urubici.unica@tjsc.jus.br 1

Gab. Camila Murara Nicoletti
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

pescadores, configurando caso fortuito e/ou de força maior, ao que requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

A CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A contestou o feito às pp. 129-141, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, requereu o reconhecimento de fato de força maior e culpa exclusiva de terceiro, pugnando, portanto, pela inexistência de responsabilidade pelo pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

Procuração e documentos de pp. 142-193.

Réplica às pp. 198-206.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os elementos documentais acostados neste caderno processual são suficientes ao deslinde do feito e eventual prova oral não alteraria o rumo da controvérsia.

Da ilegitimidade passiva da ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré CVC, uma vez que o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor prevê que *"tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo"*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso análogo:

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA PELOS SEUS DOUTOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO AO FIRMAR PACOTE TURÍSTICO, CONFIGURANDO A SOLIDARIEDADE EM FACE DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL POR 25 HORAS. (...) É cediço que as operadoras de turismo e as agências de viagem podem ser responsabilizadas por atrasos e cancelamentos de voos, porquanto tanto a empresa aérea quanto a agência de viagens podem ser demandadas pelo defeito na prestação de serviços de deslocamento aéreo, já que assumem a responsabilidade por todo o roteiro da viagem, respondendo independentemente de culpa, pela reparação dos danos que causarem aos passageiros. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Agravo em Recurso Especial n. 788.517/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. Em 29/10/2015).

Portanto, afasto a preliminar em comento.

Do mérito

Adentrando-se ao mérito, cumpre observar que o caso em tela é submetido às regras consumeristas, uma vez que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor e ambas as rés se revestem na posição de fornecedoras de serviços.

Sustenta a parte autora que adquiriu pacote turístico da segunda ré, consistente em cruzeiro marítimo internacional promovido pela primeira ré, com destino a Montevideu (Uruguai), Buenos Aires (Argentina) e Santos/SP, que teve sua rota alterada sem a anuência dos passageiros, tornando-se nacional.

Aduziu que ficou vinte e quatro horas dentro do navio sem notícias, ao que foi surpreendida com a alteração do roteiro e a duração reduzida do cruzeiro, em razão da greve dos pescadores, que teria inviabilizado o cumprimento da rota inicial.

Por sua vez, a parte ré confirmou a alteração do roteiro, alegando, contudo, que a mudança ocorreu por fato alheio a sua vontade, não podendo ser responsabilizada pelos danos alegados pela autora.

Compulsando-se os autos, verifica-se por incontroversos os fatos de que o cruzeiro contratado pela autora deveria ter saído no dia 05/01/2015 do porto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

de Navegantes/SC com destino internacional; a greve dos pescadores impediu a saída do navio na data aprazada; diante da liberação do canal, a decisão de alteração da rota internacional para nacional.

Contudo, entendo que ainda que reste incontroverso que o cruzeiro contratado pela autora foi impedido de partir na data e hora pactuados em razão da greve dos pescadores, fato que realmente é alheio à vontade das rés, nítido que a situação amealhada nos autos, transcende a discussão de culpabilidade pelo atraso da partida.

Isso porque a autora demonstrou, através da juntada dos documentos de pp. 36-37, ser a realização da greve fato público e notório desde dezembro de 2014, ao que as empresas rés não podem alegar desconhecimento ou, ainda, fato de força maior, excludente de ilicitude.

Ademais, ainda que o atraso na partida se explique em razão da greve, a alteração do roteiro não restou devidamente justificada nos autos.

Por mais que a primeira ré tenha demonstrado a inviabilidade de aumentar a velocidade do navio, permitindo que se chegasse na Argentina no tempo anteriormente estimado, tal fato, por si só, não comprova a impossibilidade de cumprimento do roteiro contratado pela autora e demais passageiros.

Assim, se inviável atracar nos portos das cidades em questão, fora da data e horário estipulados no roteiro inicial, deveria a parte ré justificar pormenorizadamente o conflito nos autos, consubstanciando a alegação com documentos, o que não o fez, mesmo sendo ônus que lhe competia (NCPD, art. 373, inciso II).

Desta feita, não demonstrando a impossibilidade de cumprir o roteiro inicial, mesmo que com o atraso de vinte e quatro horas, deve a parte ré ser responsabilizada por eventuais danos causados à autora.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRUZEIRO MARÍTIMO. CONTRATAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL. PROTESTO DE PESCADORES EM ITAJAÍ QUE IMPEDIU A SAÍDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

DO NAVIO NA DATA PREVISTA. LIBERAÇÃO DA EMBARCAÇÃO SOMENTE 2 DIAS APÓS O INICIALMENTE PREVISTO. [...] CONTRATO QUE NÃO AUTORIZA A MUDANÇA BRUSCA E INTEGRAL DO PACOTE ADQUIRIDO. PRESTADORA QUE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA VIAGEM NA FORMA PROGRAMADA, APESAR DO ATRASO INICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE O NAVIO ATRACAR NOS PORTOS ANTERIORMENTE CONTRATADOS. (TJSC, Recurso Inominado n. 0304266-69.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Juiz Antônio Carlos Junckes dos Santos, j. em 25/08/2016) – grifou-se.

Dito isso, passa-se à análise dos danos pleiteados pela autora.

Quanto ao ressarcimento do valor pago pelo pacote internacional, no montante de R\$ 2.900,00, entendo que não assiste razão à autora, porque ainda que tenha havido a alteração do roteiro do cruzeiro, usufruiu dos serviços oferecidos pelas rés, ao que caberia ao caso, tão somente, a redução do montante pago, na proporcionalidade dos serviços prestados para um cruzeiro nacional, ao invés do internacional.

Todavia, inexistente pedido nesse sentido, assim como comprovação da diferença deste abatimento, ao que indefiro a concessão do pleito.

No que pertine ao pleito de indenização por dano moral, sabe-se que o direito brasileiro protege a moral das pessoas físicas e jurídicas de eventuais danos, já que prevê uma reparação pecuniária, quando da violação da regra, conforme se infere da própria Carta Magna, em seu art. 5º, inciso V: "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Além da previsão constitucional, o hipotético direito da parte autora está, genericamente, previsto no art. 186 do Código Civil Brasileiro.

Analisando-se o artigo em comento, observa-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito de outrem deve indenizar o prejuízo.

Nesta esteira, faz-se importante transcrever o entendimento de Washington de Barros Monteiro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

Por outras palavras, o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não. Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, pleno conhecimento do mal e direito propósito de o praticar. Se não houve esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu).

É cediço que, para o reconhecimento dos danos morais, é imprescindível a presença dos elementos que configurem a responsabilidade civil, quais sejam a conduta ilícita, comissiva ou omissiva; o dano, com prejuízos materiais e/ou morais à vítima; e, por último, o nexo de causalidade, a fim de estabelecer um liame entre o dano e a conduta culposa, para o êxito da demanda indenizatória

A respeito dos elementos da responsabilidade civil, Rui Stoco ensina:

[...] para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjunção dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração da esfera de outrem (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 2 ed. rev. São Paulo: RT. 1995. p. 49).

Analisando os autos, verifica-se a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil ao dever de indenizar, como já exhaustivamente dito: a conduta ilícita, o dano moral causado ao autor e bem assim o nexo de causalidade entre a ação e o citado abalo, possuindo razão o pleito intentado pela requerente.

Veja-se que a contratação dos serviços prestados pela parte ré trouxeram imensas expectativas à autora, que faria viagem internacional. Todavia, toda animação pela oportunidade que seria realizada se esvaiu quando do anúncio da alteração do itinerário do cruzeiro.

Não bastasse a frustração do serviço contratado ter sua rota internacional alterada para nacional, ainda restou vinte e quatro horas sem notícias do que aconteceria, sendo impedida de desembarcar do navio nesse ínterim, o que resta consubstanciado também pelos documentos acostados pela parte ré (p. 94).

Portanto, nítida a responsabilidade da parte ré em ressarcir os transtornos suportados pela parte autora que transcendem o mero dissabor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

Outro não é o entendimento da jurisprudência catarinense:

RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PACOTE TURÍSTICO - CRUZEIRO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO ITINERÁRIO DA VIAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - É cediço que a responsabilidade da ré é objetiva, aplicando-se, portanto, o art. 14 do CDC, não havendo que se falar nas exceções previstas no seu §3º. Assim, não restam dúvidas de que plenamente configurado o dano moral, na medida em que os transtornos suportados pela parte autora ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano. VALOR INDENIZATÓRIO - PEDIDO DE MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO - Isto porque o montante da indenização arbitrado na sentença observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, DA LEI N. 9.099/95). (TJSC, Recurso Inominado n. 0301184-35.2015.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Adilor Danieli, j. Em 15/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I - A teor do artigo 14 do Código Consumerista, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por falhas relativas à má prestação de seus serviços. Sendo assim, restando incontroversa a falha na prestação de serviços turísticos pela Ré, e, devidamente comprovados os transtornos suportados pelo Autor que, não obstante tenha contratado pacote de viagem que incluía serviço de traslado e hospedagem, ao chegar em país estrangeiro durante a madrugada, não obteve qualquer suporte da agência de turismo, necessitando socorrer-se da ajuda de estranhos para dirigir-se a hospedaria e só então descobrir que não havia reserva em seu nome, caracterizado está o abalo anímico. II - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido com todos os seus consectários, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, servindo como medida punitiva, pedagógica e inibidora. III - Não ficando devidamente demonstrado o valor total dos prejuízos materiais sofridos pelo Demandante, necessário se faz a liquidação do quantum indenizatório em liquidação de sentença, por arbitramento". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.055809-2, de Itajaí, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 19/02/2014).

Por oportuno, no que tange ao *quantum* indenizável, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que cabe ao magistrado fixar o montante, em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade, considerando o caráter pedagógico da quantia, a realidade local e a necessidade de se evitar enriquecimento ilícito. Neste sentido:

O valor da indenização por dano moral deve ser graduado de forma a coibir a reincidência do causador da ofensa dano e, ao mesmo tempo, inibir o enriquecimento do lesado, devendo-se aparelhar seus efeitos dentro de um caráter demarcadamente pedagógico, para que cumpra a indenização as funções que lhe são atribuídas pela doutrina e pela jurisprudência. De outro lado, impõem-se consideradas as circunstâncias do caso concreto, levando em conta, no arbitramento do quantum correspondente, a gravidade do dano, a situação econômica do ofensor e as condições do lesado. (Relator: Trindade dos Santos; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Julgado em: 16/04/2015)

Diante disso, ponderando os critérios acima externados, entende-se suficiente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser indenizada em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, *julgo procedentes em parte* os pedidos iniciais formulados na presente ação indenizatória para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data do evento danoso e correção monetária pelo INPC, contada da publicação deste *decisum*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici
Vara Única

Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, da Lei Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se mediante baixa.

Urubici (SC), 19 de setembro de 2016.

CAMILA MURARA NICOLETTI
Juíza de Direito